



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-016785.989.24-5 (ref. TC-018261.989.23-0)

Recorrente(s): Sonia Bernardinelli – Servidora do Município de Catanduva.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva, no exercício de 2022.

Responsável(is): Osvaldo de Oliveira Rosa (Prefeito) e José Roberto Setin (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 29/07/24, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Sonia Bernardinelli, negando-lhe registro.

Advogado(s): Fabíola Alves Figueiredo Veitas (OAB/SP nº 151.521), Rosane Rizzo (OAB/SP nº 204.861), Renan Wellington Fernandes Galbin (OAB/SP nº 378.882), Thales Pinotti de Azevedo (OAB/SP nº 440.195) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8.

Pedido de vista do Conselheiro Substituto Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Instituto de previdência municipal. Guarda Civil Municipal. Concessão de aposentadoria especial a servidor público. Regime Especial de Trabalho do Guarda (RETG). Atividade que envolve situação de risco e periculosidade. Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Boa fé da servidora que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Precedentes desta Corte: TC-000758.989.21-4, TC-009489.989.19-4, TC-010786.989.18-6, TC-016777.989.18-7 e TC-020605.989.24. Conhecimento e provimento do recurso, determinando a reforma da decisão, julgando regular o ato de aposentadoria para o fim de registro. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **25 de novembro de 2025**, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, na discussão de mérito, julgou-o pelo provimento, para que seja



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



reformada a Sentença recorrida, julgando legal o ato de aposentadoria da Sra. Sonia Bernardineli, conforme deferido pelo Instituto de Previdência, e determinando o seu registro.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2025.

DIMAS RAMALHO
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator